



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008204-07.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIA FERNANDA MAPELI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1008204-07.2023.8.26.0100

APELANTE: JULIA FERNANDA MAPELI (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO PAN S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 26.146

AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - VALORES - PAGAMENTO - PARCELAS FIXAS - ANATOCISMO (CRÉDITO FIXO) - NÃO INCIDÊNCIA - JUROS ANUAIS SUPERIORES AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - POSSIBILIDADE - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP Nº 973.827/RS E SÚMULA Nº 541 DO STJ E ART. 28, § 1º, DA LEI 10.931/2004.

JUROS REMUNERATÓRIOS - LEGALIDADE - SÚMULAS 596 DO STF E 382 DO STJ - ABUSIVIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO - PARTES - LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - CLÁUSULAS - FACILIDADE DE COMPREENSÃO - VALIDADE.

TABELA PRICE - MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO - AUTORA - PRETENSÃO - SUBSTITUIÇÃO - DESCABIMENTO - RESPEITO À LIBERDADE CONTRATUAL E AOS PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E EXCEPCIONALIDADE DA REVISÃO - ART. 421, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL.

TAXA DE JUROS - PACTUAÇÃO - PATAMAR POUCO SUPERIOR A UMA VEZ E MEIA A MÉDIA DE MERCADO - DESPROPORCIONALIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - RESP Nº 1.061.530/RS -

TARIFA DE CADASTRO - INÍCIO DE RELACIONAMENTO - COBRANÇA - PERTINÊNCIA - AUTORIZAÇÃO POR RESOLUÇÃO DO CMN E PELA SÚMULA 566 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ABUSIVIDADE - AUSÊNCIA.

TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - VALOR - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - PREVISÃO - ARTIGO 1.361 E § 1º, DO CÓDIGO CIVIL E RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 689/2017 - AUTORA

- NÃO DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO DOCUMENTO DO VEÍCULO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 373, I E 434, DO CPC.

TARIFA DE AVALIAÇÃO - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.578.553/SP - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - COBRANÇA - PERTINÊNCIA.

SEGURO PAN PROTEGE PROTEÇÃO FINANCEIRA - AVENÇA - EFETIVAÇÃO EM SEPARADO - VALIDADE - PRECEDENTES - **PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO.**

APELO DA AUTORA DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação revisional cumulada com repetição do indébito, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela parte autora, assim como honorários advocatícios de 10% do valor dado à causa, atualizado, observando-se a gratuidade processual.*” (fls. 218/223).

A autora apelou. Pugna pela concessão da gratuidade processual. Ressalta a violação a entendimentos jurisprudenciais sobre a matéria. Insurge-se contra a capitalização de juros. Há necessidade de interpretação contratual favorável ao consumidor. Destaca a imprescindibilidade de demonstração da efetiva prestação dos serviços para cobrança das tarifas. Assevera a abusividade dos juros praticados, acima da média do Banco Central. Pugna pela aplicação do CDC para revisão das cláusulas contratuais. Pretende a reforma da sentença (fls. 228/251).

O réu contrarrazoou (fls. 255/277).

É O RELATÓRIO.

A gratuidade processual foi concedida na origem (fls. 89/90), o que torna desnecessário o pedido deduzido no apelo.

Cuida-se de ação revisional fundada na Cédula de Crédito Bancário proposta nº 092888349 firmada em 15.11.2022, no valor de R\$ 20.733,16, a ser liquidada em 48 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 910,79 a primeira em 16.12.2022 e a última em 16.11.2026. Ajustaram os juros em 3,58% ao mês e 52,53% ao ano, sendo o custo efetivo total (CET) de 4,73% ao mês e 75,37% ao ano (fls. 39/66).

O instrumento também contempla a cobrança de tarifa de cadastro de R\$ 823,00, tarifa de avaliação de R\$ 458,00, registro de contrato - órgão de trânsito de R\$ 282,64, seguro de R\$ 1.600,00 e IOF adicional de R\$ 569,52.

O financiamento é em parcelas fixas. Os juros são todos calculados de início e diluídos ao longo do tempo, sem a incidência de outros, salvo os eventualmente moratórios, de natureza distinta. Vejam-se precedentes do Colegiado:

Cédula de crédito bancário ... Capitalização dos juros - Adotado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos" - Permitida a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados posteriormente a 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada - Suficiência, para tanto, da previsão no contrato da taxa de juros anual superior a doze vezes taxa de juros mensal nele estipulada -

Súmulas 539 e 541 do STJ. Cédula de crédito bancário - Capitalização dos juros - Financiamento de veículo - Cédula emitida posteriormente a 31.3.2000, isto é, em 23.8.2019 - Estabelecida taxa de juros anual de 19,76%, superior a doze vezes a taxa de juros mensal de 1,51%, há de se reputar como prevista a periodicidade da capitalização, ou seja, mensal - Ré que pode cobrar juros remuneratórios de 1,51% ao mês, capitalizados mensalmente. Cédula de crédito bancário - Capitalização dos juros - Reconhecida pelo STF a constitucionalidade da MP nº 2.170-36, de 23.8.2001 - RE 592.377, julgado em 4.2.2015 ... Decretada a procedência parcial da ação - Apelo da autora provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1033507-31.2020.8.26.0002; Relator: José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2021; Data de Registro: 16/02/2021).

JUROS REMUNERATÓRIOS - Cédula de crédito bancário - Existência de estipulação contratual relativa à taxa a ser cobrada - Manutenção de tal taxa, pois foi expressamente pactuada - Instituições financeiras que não se submetem à limitação de juros da Lei da Usura e do art. 192, § 3º, da CF que, além de não ser autoaplicável, encontra-se revogado - Recurso nesta parte improvido. JUROS - Cédula de Crédito Bancário - Capitalização - Julgamento de recurso repetitivo no E. STJ permitindo a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente

pactuada - Suficiência, para tanto, da previsão no contrato da taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa de juros mensal nele estipulada - Súmulas 539 e 541 do STJ ... (TJSP; Apelação Cível 1016193-57.2020.8.26.0007; Relator: J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2021; Data de Registro: 10/02/2021).

Em acréscimo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, com aplicação do então art. 543-C do CPC, correlato ao atual art. 1.036 do CPC, em Recurso Representativo de Controvérsia, no sentido de reconhecer a possibilidade da cobrança de juros em que a taxa anual ultrapassa o duodécuplo da mensal:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. *Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*

3. *Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.*

4. *Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*

5. *É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

O entendimento também é contemplado na Súmula 541 da mesma Corte:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Vale ainda anotar a prescindibilidade da discussão sobre a legalidade/inconstitucionalidade das Medidas Provisórias nºs 1.1936-17/2000 e 2.170-36/2001, porquanto a cédula de crédito bancário é regida por diploma específico. O art. 28, § 1º, da Lei 10.931/04 permite a capitalização.

Outrossim, não é a hipótese de substituição da tabela *Price* por outro método de amortização, que ofenderia à liberdade contratual, além dos princípios da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual, conforme previsto no parágrafo único do art. 421 do Código Civil:

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

Noutro giro, as instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal:

As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às

taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

A par disso, os ajustados não indicam abusividade, até porque as instituições financeiras não se veem tolhidas à taxa de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 382 do STJ:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Insista-se, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento sobre o tema:

A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. (AREsp 602.850 / MS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, data do julgamento, 20.8.15, DJE 11.9.2015).

Os valores constantes no instrumento foram livremente pactuados. A alteração implicaria em ofensa aos princípios da autonomia da vontade e ao da função social do contrato, conforme o art. 421 do Código Civil:

A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

No contrato se especificaram o crédito, a data de pagamento e o custo efetivo total da operação. Se o caso, no ato do ajuste, a autora

deveria se insurgir. O fato de a relação ser de consumo não autoriza a modificação das cláusulas, mormente porque não diagnosticadas as propaladas ilegalidades. Impõe-se a que a autora honre com a obrigação, ante o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil). Trata-se da máxima *venire contra factum proprium*, que consiste na vedação ao comportamento contraditório. Sobre o tema, lição de Flávio Tartuce:

“Pela máxima venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva. O conceito mantém relação com a tese dos atos próprios, muito bem explorada no Direito Espanhol por Luís Díez-Picazo.³⁵ Para Anderson Schreiber, que desenvolveu excelente trabalho específico sobre o tema no Brasil, podem ser apontados quatro pressupostos para aplicação da proibição do comportamento contraditório: 1.º) um fato próprio, uma conduta inicial; 2.º) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; 3.º) um comportamento contraditório com este sentido objetivo; 4.º) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição.³⁶ A relação com o respeito à confiança depositada, um dos deveres anexos à boa-fé objetiva, é muito clara, conforme consta do Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil: <A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil>” (Manual de Direito Civil, volume único/Flávio Tartuce, 5. Ed. Ver., atual. e ampl - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, págs. 473/474).

Segundo pesquisa efetuada no sítio eletrônico do Banco Central

<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>, as taxas médias dos juros para as “operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas - aquisição de veículos” eram, na ocasião da contratação em 15.11.2022, de 2,06% ao mês e de 27,65% ao ano.

Não há a propalada excessividade. As taxas pouco superam uma vez e meia a média de mercado. Sobre a questão, precedente do Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530 - RS (2008/0119992-4) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADVOGADOS : MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S) LUCIANO CORRÊA GOMES RECORRIDO : ROSEMARI DOS SANTOS SANCHES ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. [...]ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art.

51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.[...] (Recurso Especial nº 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008).

Veja-se ainda trecho do voto do mencionado julgamento:

“A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao

triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.” [grifos propositais]

No tocante à tarifa de cadastro, enuncia a Súmula 566 do STJ:

Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

A avença foi firmada em novembro de 2022. O encargo é permitido, em especial porque inexistente abusividade (R\$ 823,00, correspondentes a 3,97% do total financiado). Outrossim, o valor médio da tarifa de cadastro cobrado pelos bancos privados no período da contratação foi de R\$ 734,94, segundo consulta no *site* do Banco Central, ou seja, o montante cobrado pelo réu pouco excedeu a média.

No mais, quanto às tarifas de despesas de órgão de trânsito e de avaliação, no julgamento do Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia nº 1.578.553/SP, datado de 6.12.2018, o Superior Tribunal de Justiça consolidou as seguintes teses para os fins do art. 1.040 do CPC:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O

*CORRESPONDENTE E O TERCEIRO.
DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS
NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS.
POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE
DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO
CONCRETO.*

*1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos
bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com
instituições financeiras ou equiparadas, seja
diretamente, seja por intermédio de correspondente
bancário, no âmbito das relações de consumo.*

*2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040
DO CPC/2015:*

*2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de
ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem
a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;*

*2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento
pelo consumidor da comissão do correspondente
bancário, em contratos celebrados a partir de
25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN
3.954/2011, sendo válida a cláusula no período
anterior a essa resolução, ressalvado o controle da
onerosidade excessiva;*

*2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em
garantia, bem como da cláusula que prevê o
ressarcimento de despesa com o registro do contrato,
ressalvadas a: 2.3.1.abusividade da cobrança por
serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2.
possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em
cada caso concreto.*

3. CASO CONCRETO.

3.1. *Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").*

3.2. *Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.*

4. *RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.* (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) [grifos propositais]

O contrato prevê o registro de contrato de R\$ 282,64. A quantia não é onerosa (correspondente a 1,36% do total financiado). Novamente, reproduz-se trecho do voto do relator prolatado no REsp 1.578.553/SP:

Por sua vez, a cobrança pelo registro do contrato corresponde a um serviço efetivamente prestado, pois documento de fl. 24, juntado pelo próprio consumidor, revela que o gravame foi registrado no órgão de trânsito, passando a constar no documento do veículo.

A despeito da incidência da legislação consumerista, cumpria à autora apresentar cópia do documento de propriedade do bem que consta expressamente a alienação fiduciária que recai sobre o veículo, nos moldes do art. 1361, § 1º, do Código Civil e da Resolução Contran nº 689/2017, para, se o caso, demonstrar que o serviço não foi prestado.

A providência era de fácil cumprimento, mas optou por encartar versão do documento referente ao exercício de 2022 e emitida antes da

celebração do financiamento, de tal modo que o CRLV digital se encontra em nome do antigo proprietário (fls. 68). Não se perca de vista que a autora possui a guarda. Inclusive demonstraria a boa-fé processual.

Quanto a tarifa de avaliação de bem, não se trata de valor excessivo (avaliação do bem R\$ 458,00, correspondentes a 2,21% do total financiado) e o réu demonstrou a efetiva prestação do serviço (fls. 34/37), o que legitima a cobrança.

No que diz respeito ao seguro PAN Protege Proteção Financeira, conforme assentado no REsp Repetitivo de Controvérsia nº 1.639.320/SP, é ilegal a venda casada (art. 39, I, da Lei 8.078/90). Entretanto, as partes o firmaram em documento específico separado, com detalhamento das coberturas (fls. 61/65). A autora optou livremente pela avença. Inexiste abusividade. Sobre a questão, julgados do Colegiado e da Corte:

Apelação Cível. Ação revisional de contrato c.c. tutela de urgência. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Tarifas administrativas. Seguro proteção financeira. Contratação específica em separado. Legalidade da cobrança. Sentença reformada. Sucumbência mantida, nos moldes arbitrados em sentença. Recurso provido, nos termos da fundamentação. (TJSP; Apelação Cível 1024313-31.2019.8.26.0361; Relator: Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2021; Data de Registro: 07/07/2021).

SEGURO PRESTAMISTA - Contrato de financiamento de veículo - Contratação conjunta - Inequivoca facultatividade da avença acessória - Possibilidade - Venda casada - Inexistência: - Não caracteriza venda

casada a contratação de seguro prestamista, em apartado ao contrato de financiamento, quando verificada a inequívoca facultatividade da avença acessória, colocado à disposição da contratante.

RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1016903-82.2020.8.26.0361; Relator: Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2021; Data de Registro: 05/08/2021).

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, com observância de que o autor goza da gratuidade processual (fls. 89/90).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR